



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003150/2003-00
Recurso nº : 131.283

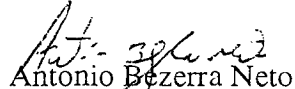
Recorrente : TECNOFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

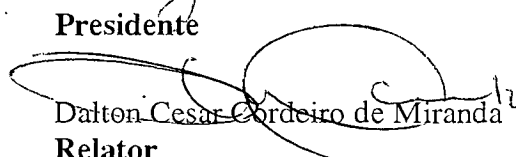
RESOLUÇÃO Nº 203-00.821

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TECNOFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

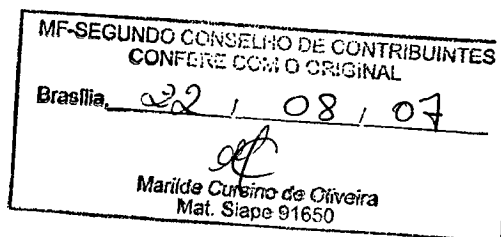
Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dory Edson Marianelli.

Eaal/inp





Processo nº : 10882.003150/2003-00
Recurso nº : 131.283

Recorrente : TECNOFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo tem origem em Auto de Infração cientificado em **14/10/2003**, lavrado em razão de supostas irregularidades verificadas quanto ao recolhimento do PIS e por força de apuração promovida em 05 (cinco) pedidos de ressarcimento de IPI formulados pela interessada. Em face do indeferimento de tais pedidos, foram compensações promovidas para com o PIS (onze processos) consideradas indevidas.

Em impugnação, a interessada sustenta que o auto deveria ter sido lavrado com a exigibilidade suspensa, uma vez que, o indeferimento dos pedidos de ressarcimento de IPI havia sido objeto de impugnação ao órgão próprio da Receita Federal. No mais, combate os juros moratórios aplicados.

A Terceira Turma da DRJ em Campinas, à unanimidade e em **24 de janeiro de 2005**, julgou procedente o lançamento em comento.

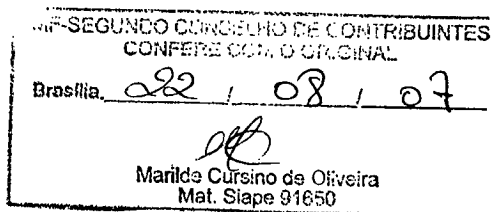
Cientificada dessa decisão em 7/4/2005, a interessada em **11/4/2005**, protocolou pedido de reconsideração na DRF Osasco, com fundamento nos artigos 32, do PAF; e, 49, da Lei nº 9.784/99, tendo por escopo o requerimento de que fosse revisto e reformado o entendimento da decisão ora recorrida, uma vez que três dos cinco pedidos de ressarcimento formulados, em **24/6/2004**, foram deferidos pela Segunda Turma da DRJ Campinas, quando da análise das impugnações apresentadas.

Colaciona aos autos e às fls. 156 a 202, os Acórdãos 5646 a 5648 que corroboram suas afirmativas.

Segundo a interessada, a mais de um ano antes da lavratura da decisão recorrida, a Fiscalização tinha conhecimento do deferimento de seus pleitos de ressarcimento de IPI, o que, conseqüentemente, surtiria efeito direto na discussão travada nestes autos.

Sem resposta a seu pedido de reconsideração, a interessada, em **6/5/2005**, protocolou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repisa seus argumentos de impugnação e também aqueles constantes em seu pedido de reconsideração.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003150/2003-00
Recurso nº : 131.283

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 08, 07
 Marilde Cursito de Oliveira Mat. Siape 91650	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, foi julgado procedente o lançamento do PIS levado a efeito pela Fiscalização, contra a recorrente.

Preliminarmente, volto meus esforços para análise do pedido de reconsideração formulado para não conhecer do mesmo, uma vez que o artigo 36 do PAF é expresso no sentido de que da “*decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração*”, conforme, aliás, lecionado em doutrina de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López¹.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes também já resta sedimentada neste sentido².

No que diz respeito ao recurso voluntário interposto, entendo que o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade, daí do mesmo conhecer.

Com relação às razões nele alçadas, entendo que assiste direito à recorrente, em particular quanto à necessidade da decisão ser reformada e revista quanto ao fato de que o Fisco, **a mais de um ano antes da sua lavratura (decisão recorrida)**, tinha condições de obter informações mais precisas quanto aos pleitos de ressarcimento de IPI formulados. Em especial a questão de que três desses pedidos já haviam sido deferidos (fls. 156 a 202), o que em análise final implica em reflexo direto na discussão travada nestes autos.

Ora, se a Fiscalização tem a possibilidade de promover o levantamento com exatidão de informações que lhe são do necessário conhecimento, em especial para julgar matéria que lhe é submetida para análise (no caso concreto a situação de pedidos de ressarcimento), seja via o objeto da autuação, seja via a impugnação apresentada pela recorrente, o que é a hipótese dos autos, configura-se flagrante cerceamento do direito de defesa da parte interessada quando assim deixa de proceder.

Assim, deverá ficar **sobrestado** o presente processo até que os 05 (cinco) processos de ressarcimento de IPI formulados, pela recorrente, sejam em julgado em definitivo pela Administração Tributária.

Daí, entendo que deve o processo ser **convertido em diligência**, para que a autoridade preparadora observando todas as decisões administrativas definitivas e proferidas nos acima mencionados processos de ressarcimento formulados, pela ora recorrente, sejam consideradas para fins de **encontro de contas** com os débitos lançados neste processo, verificando e apontando de forma conclusiva se ainda houver algum valor a ser exigido da interessada/recorrente.

¹ Processo administrativo fiscal federal comentado: (decreto nº 70.235/72 e lei nº 9.784/99), 2ª edição, São Paulo: Dialética, 2004, p. 391

² “(...) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 36 do Decreto nº 70.235/72, é vedado pedido de reconsideração de decisão de primeira instância. (...)” (RV 117872, Acórdão 203-08548)





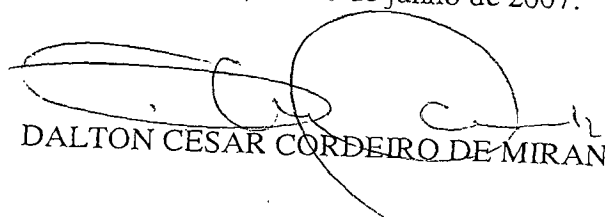
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003150/2003-00
Recurso nº : 131.283

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 08 / 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650